

Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CEMEAR) e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que um dos objetivos definidos no Mapa Estratégico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro diz respeito ao fortalecimento da atuação extrajudicial e das formas alternativas de solução de conflitos, visando ao reconhecimento da Instituição como agente de transformação social e fomentador de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a mediação e os demais instrumentos não adversariais de solução de conflitos se mostram adequados à solução de questões que envolvam relações continuadas ou não, tanto extrajudicialmente quanto no curso do processo, podendo ser empregados pelo Ministério Público no aprimoramento de suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estímulo aos mecanismos de mediação, aos métodos autocompositivos e ao sistema restaurativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010 e 225, de 31 de maio de 2016;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo MPRJ nº 2015.00121325,

R E S O L V E

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como órgão integrante do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR), com a finalidade de prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na pacificação de conflitos com o emprego da técnica de mediação, do sistema restaurativo e de outros instrumentos não adversariais.

§ 1º - O CEMEAR somente poderá atuar:

I - se houver pedido de auxílio formulado expressamente pelo Promotor Natural;

II - mediante prévia e expressa anuência do membro do Ministério Público com atribuição, se a iniciativa da atuação partir do próprio CEMEAR.

§ 2º - Também será admitida a atuação do CEMEAR a partir de provocação dos órgãos administrativos do Ministério Público ou de solicitação do público externo, hipóteses nas quais a Coordenação do CEMEAR deverá identificar o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para oficiar e dele obter o consentimento necessário ao auxílio.

Art. 2º - O CEMEAR terá atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro e será dotado:

I - de estrutura administrativa destinada ao suporte de suas atividades, incumbida, em especial, de:

a) manter controle dos expedientes encaminhados ao CEMEAR;

b) efetuar os registros pertinentes e manter controle dos expedientes instaurados no âmbito do CEMEAR;

- c) elaborar mensalmente, ou quando for solicitado, relatório estatístico das atividades desenvolvidas pelo CEMEAR, sob a supervisão do Coordenador;
- d) manter arquivo de todas as comunicações recebidas e enviadas pelo CEMEAR, em particular os relatórios, informações, acordos e outros documentos encaminhados pelas câmaras de mediação, métodos autocompositivos e sistema restaurativo;
- e) elaborar pesquisas e levantamento de dados;
- f) desempenhar quaisquer outras atividades determinadas pela Coordenação para o bom andamento dos trabalhos.

II - de equipe técnica especializada, composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais técnicos especializados necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Ao CEMEAR incumbirá:

I - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para elaboração da política institucional de fomento à utilização dos instrumentos não adversariais de solução de conflitos;

II - apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional o modelo padrão de curso de capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores da Instituição, para o exercício da atividade de facilitador nos processos de resolução de conflitos e das atividades de apoio;

III - sugerir ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional a realização de palestras, seminários e outros eventos afetos à sua finalidade;

IV - proceder à regulamentação do processo de seleção, supervisão e desligamento de profissionais para atuar como facilitadores nos processos de resolução de conflitos realizados pelo CEMEAR;

V - manter cadastro atualizado de mediadores e facilitadores voluntários, capacitados para a atividade de mediação, métodos autocompositivos e práticas restaurativas, e de utilização de outros instrumentos não adversariais de solução de conflitos, que atuem no Ministério Público, na aplicação dos mecanismos próprios às questões que lhes sejam submetidas;

VI - sugerir a realização de convênios e assessorar o Procurador-Geral de Justiça no planejamento, coordenação, controle e execução daqueles afetos a temas disciplinados nesta Resolução;

VII - avaliar os casos encaminhados ao CEMEAR, com emissão de parecer acerca da conveniência da utilização da mediação ou de outros instrumentos não adversariais de solução de conflitos e do sistema restaurativo;

VIII - promover e acompanhar o processo de mediação ou de utilização de outros instrumentos não adversariais de solução de conflitos e práticas restaurativas, nos casos em que a atuação do grupo for recomendável, encaminhando ao membro do Ministério Público com atribuição o acordo final ou, nos casos em que este não for alcançado, informação sobre a impossibilidade de continuação do procedimento;

IX - representar o Ministério Público em eventos que versem sobre os temas desta Resolução, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça, quando esta for necessária;

X - desempenhar outras atividades afetas à sua finalidade.

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - O CEMEAR será composto da seguinte estrutura:

I - Coordenação;

II - Gerência de Suporte à Coordenação;

III - Secretaria;

IV - Central de monitoramento de acordo;

V - Central de convites;

VI - Equipe interdisciplinar;

VII - Núcleos de Mediação e Métodos Autocompositivos;

VIII - Núcleos de Práticas Restaurativas;

IX - Núcleo de suporte aos órgãos de execução do Ministério Público e aos núcleos regionais;

X - Núcleo de formação e capacitação;

XI - Núcleo de interlocução comunitária.

Parágrafo único - A implementação das estruturas de apoio e da equipe técnica especializada referidas acima será realizada gradativamente, observadas as limitações materiais e as razões de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 5º - A Coordenação do CEMEAR será integrada por Coordenador e Subcoordenador, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Ao Coordenador incumbem a organização e a direção das atividades desenvolvidas pelo CEMEAR, em especial a distribuição dos casos aos Núcleos de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo.

§ 2º - Ao Subcoordenador incumbe assessorar o Coordenador e substituí-lo nos casos de ausência e impedimentos eventuais.

Art. 6º - À Gerência de Suporte à Coordenação compete organizar a execução das atividades determinadas pela Coordenação, podendo receber desta delegação para a prática de atos de distribuição de procedimentos e outros que sejam necessários ao adequado funcionamento do CEMEAR.

Parágrafo único - As especificações das atividades gerenciais serão estipuladas por ato da Coordenação.

Art. 7º - Os Núcleos de Mediação e Métodos Autocompositivos e os Núcleos de Práticas Restaurativas serão compostos por Câmaras temáticas, que serão instituídas conforme a função para atuação nos casos que lhes forem distribuídos.

§ 1º - As Câmaras de Mediação e Métodos Autocompositivos serão especializadas nas seguintes áreas:

I - tutela coletiva;

II - cível, com atuação nos casos relativos à família, infância e juventude, mediação escolar e demais áreas correlatas;

III - mediação penal, infância e juventude infracional, JECrim e violência doméstica;

IV - interlocução comunitária, que compreende atividades específicas a serem desenvolvidas em parceria com outras entidades públicas ou privadas, com vistas a integrar o Ministério Público à sociedade civil organizada e entidades públicas;

V - residual, com atuação nos casos de ouvidoria, mediação comunitária e outros não especificados nos incisos anteriores deste artigo.

§ 2º - As Câmaras de Práticas Restaurativas terão a seguinte organização:

I - Câmaras Restaurativas;

II - Rede de Garantia de Direitos, que terá em sua composição:

a) Câmara de cuidados e valorização da vítima;

b) Câmara de suporte ao ofensor;

c) Câmara de interlocução com a Assessoria de Direitos Humanos e de Minorias.

§ 3º - A distribuição das Câmaras de Mediação e Métodos Autocompositivos e das Câmaras de Práticas Restaurativas poderá ser alterada para melhor atender à organização dos trabalhos do CEMEAR, mediante provocação do Coordenador e por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º - Atuarão junto às Câmaras de Mediação e Métodos Autocompositivos e junto às Câmaras de Práticas Restaurativas membros e servidores do Ministério Público capacitados em cursos próprios para o exercício da atividade de facilitador em mediação e outros métodos de resolução de conflitos e sistema restaurativo.

§ 5º - Para atuação nas Câmaras Restaurativas será necessária a especialização do facilitador em sistema restaurativo.

Art. 8º - Aos membros e servidores em atuação junto às Câmaras de Mediação e Métodos Autocompositivos e junto às Câmaras de Práticas Restaurativas incumbem a realização das sessões preliminares e das sessões de mediação ou de emprego de outros instrumentos não adversariais de solução de conflitos, bem como a elaboração e o encaminhamento à Coordenação do CEMEAR dos relatórios e informações pertinentes às suas atividades, inclusive os acordos finais alcançados.

§ 1º - É facultada a participação de facilitador restaurativo externo, com notável capacitação na área, indicado por entidades parceiras ou conveniadas que tenham interlocução com o Ministério Público.

§ 2º - De acordo com a conveniência do serviço e mediante provocação do Coordenador, os membros e servidores em atuação junto às Câmaras de Mediação e Métodos Autocompositivos poderão ficar afastados voluntariamente de suas funções, por ato do Procurador-Geral de Justiça.

DAS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS

Art. 9º - O CEMEAR, no exercício de suas atividades, deverá empregar práticas autocompositivas, em especial:

I - negociação;

II - mediação e outros métodos autocompositivos;

III - conciliação;

IV - práticas restaurativas;

V - convenções processuais.

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 10 - A negociação será utilizada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado para a defesa de interesses difusos e coletivos.

Parágrafo único - A negociação também será utilizada para solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público.

DA MEDIAÇÃO E DOS OUTROS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Art. 11 - A mediação, a exemplo de outros métodos autocompositivos, será utilizada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais seja importante a ação direta e voluntária de ambas as partes divergentes.

§ 1º - Os procedimentos de mediação ou de outros métodos autocompositivos que versem sobre as temáticas comunitária e escolar serão regidos pela máxima informalidade possível.

§ 2º - A mediação e os métodos autocompositivos poderão ser promovidos como mecanismo de prevenção ou resolução de conflitos e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados, bem como para a composição daqueles já submetidos ao Judiciário.

§ 3º - A confidencialidade é recomendada quando as circunstâncias assim exigirem, para a preservação da intimidade dos interessados, devendo ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos ou violação à ordem pública e às leis.

§ 4º - O membro ou servidor que participar da mediação ou de outros métodos autocompositivos não poderá ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, observadas as ressalvas legais.

§ 5º - Ao final dos procedimentos de mediação ou de outros métodos autocompositivos, eventual acordo entre os envolvidos poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou submetido ao Judiciário com pedido de homologação.

DA CONCILIAÇÃO

Art. 12 - A conciliação será utilizada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.

DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Art. 13 - As práticas restaurativas serão empregadas nas situações para as quais seja recomendável a busca pela reparação dos efeitos da infração ou conduta lesiva, ou a redução de seus impactos negativos, por intermédio da harmonização das necessidades dos envolvidos, especialmente do autor e da vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

§ 1º - As práticas restaurativas contarão com a participação da vítima, do ofensor e, sempre que possível, de seus parentes, podendo ser incluídas a comunidade afetada e outras pessoas ou setores, públicos ou privados.

§ 2º - As práticas restaurativas serão conduzidas pelo facilitador com vistas à formulação de um plano restaurativo para reparação ou minoração do dano, reintegração do infrator e harmonização social.

§ 3º - As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que cometeram o ato danoso ou

conduta lesiva, ou contribuíram, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, o empoderamento dos terceiros atingidos, a reparação dos danos ou sua redução, quando for o caso, e o fortalecimento das relações sociais atingidas.

§ 4º - A aplicação das práticas restaurativas pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo ser considerados seus efeitos, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

§ 5º - Sem prejuízo das disposições gerais contidas nesta Resolução, as práticas restaurativas deverão observar princípios, valores e diretrizes específicos das áreas temáticas referidas no art. 7º, § 1º.

Art. 14 - São condições fundamentais à prática restaurativa, além de outras:

I - o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo até a homologação do procedimento restaurativo;

II - que o reconhecimento, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, da veracidade dos fatos não possa ser usado como causa para deflagração de ação penal condenatória ou aditamento da denúncia que possa agravar a pena;

III - que os participantes sejam estimulados à reflexão sobre a assunção das responsabilidades necessárias a um consenso eficaz com perspectiva de futuro.

Art. 15 - Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, objetivando a integração das necessidades dos participantes de modo a permitir que o consenso obtido possa efetivamente promover a prevenção à reincidência, encaminhando os acordantes para as redes de sustentação e suporte.

§ 1º - Nos procedimentos restaurativos, o facilitador deverá ressaltar:

I - a voluntariedade da participação;

II - o sigilo e a confidencialidade da sessão;

III - as consequências advindas do conflito;

IV - o entendimento das causas do conflito;

V - o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º - Findo o procedimento restaurativo:

I - o facilitador lavrará breve termo contendo a qualificação dos participantes e o plano de ação com os acordos alcançados, garantindo-se o sigilo e a confidencialidade das informações, ressalvados os fatos excluídos do sigilo por expressa deliberação das partes ou imposição legal;

II - não obtida a composição, o facilitador lavrará termo atestando o insucesso da autocomposição, vedada a utilização desta circunstância para deflagração de medidas repressivas ou agravamento da situação do ofensor;

III - haja ou não consenso, o Promotor Natural será ouvido sobre os efeitos jurídicos do caso, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - São atribuições dos facilitadores:

I - preparar e realizar as conversas ou encontros preliminares com os envolvidos;

II - abrir e conduzir a sessão restaurativa, podendo se valer das técnicas autocompositivas para a construção de um espaço adequado à circulação e compreensão mútua das informações, à integração dos envolvidos e ao fortalecimento dos seus laços, desencorajando, dessa forma, novas ações danosas ou lesivas;

III - atuar com respeito às partes, observando eventuais desequilíbrios quanto ao capital cultural de cada um e adequando suas falas aos repertórios dos envolvidos, de modo a permitir que compreendam tudo o que estiver sendo dito na sessão;

IV - redigir o termo de acordo, quando obtido, ou certificar o seu insucesso;

V - incentivar os participantes, ainda que não tenham chegado ao acordo, a refletirem sobre a possibilidade de mudança de suas práticas ou comportamentos, de modo a reduzir tensões ou a evitar futuros danos ou lesões.

Art. 17 - É vedado aos facilitadores:

I - impor soluções ou constranger os participantes, antecipando decisão de magistrado ou membro do Ministério Público como forma de direcionar a decisão;

II - prestar testemunho em juízo ou fora dele, acerca das informações das quais tiveram acesso em razão da função, ressalvadas as hipóteses legais;

III - expedir notificações ou conduções coercitivas para comparecimento;

IV - relatar a Juiz, membro do Ministério Público, Defensor Público, Advogados ou quaisquer autoridades do sistema de justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos.

DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Art. 18 - As convenções processuais serão utilizadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

§ 1º - Poderá o membro do Ministério Público, conforme a lei processual, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando a constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

§ 2º - As convenções processuais deverão ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

DA CAPACITAÇÃO EM MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E SISTEMA RESTAURATIVO

Art. 19 - As capacitações em métodos autocompositivos e sistema restaurativo dos membros e servidores do Ministério Público serão promovidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), com apoio do CEMEAR ou de outras escolas credenciadas junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, seguindo as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, da Escola Nacional de Mediação e de Conciliação (ENAM), bem como da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

§ 1º - O conteúdo do material didático e de divulgação, bem como dos demais recursos audiovisuais referentes aos cursos, serão elaborados ou aprovados pelo CEMEAR.

§ 2º - Deverá ser viabilizado, pelas respectivas chefias, o percurso formativo completo para o servidor, desde que tenha pertinência com a área de atuação em que está inserido.

Art. 20 - Somente o membro inserido no cadastro a que se refere o inciso V do art. 3º desta Resolução e que tenha frequentado curso de capacitação de, no mínimo, 8 horas-aula, será designado para atuar junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, órgãos da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 21 - Os órgãos competentes para aprovação do conteúdo programático exigido nos concursos de acesso à classe inicial da carreira do Ministério Público e no quadro permanente dos serviços auxiliares da Instituição deverão zelar pela inserção de temas relativos à mediação e demais métodos autocompositivos, bem como toda a gama de matérias jurídicas afetas ao sistema restaurativo nas disciplinas com as quais guardem pertinência temática.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Coordenador do CEMEAR apresentará ao Procurador-Geral de Justiça, a cada quadrimestre, relatório das atividades do Centro.

Art. 23 - O auxílio prestado pelo CEMEAR não acarretará a incidência do disposto no art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.344, de 22 de setembro de 2006.

Art. 24 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução GPGJ nº 1.761, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre a criação do Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça